TC nº 72-001.457.06-91

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Prestação de Contas. Repasse de verbas. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. "Pholia 2006". APROVADO. Votação unânime.

2.597ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SPTURIS. Repasse de verbas. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. "Pholia 2006". ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 04.12.2007.

TCs citados 72.001.455.06-66, 72.001.456.06-29, 72.000.997.06-01, 72.001.458.06-54.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à contratante e à contratada, para cientificação, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas, consoante determinado no v. Acórdão, relativa ao Contrato GJU nº 013/2006, lavrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC, objetivando a apresentação de espetáculos artísticos e culturais, no evento "Pholia 2006", no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Referido ajuste foi, à unanimidade, acolhido pelo Pleno desta Corte, em 07 de novembro de 2007, inclusive com trânsito em julgado datado de 04 de dezembro de 2007.

Na ocasião, também à unanimidade, foi determinado o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para exame da Prestação de Contas apresentada pela entidade contratada, conforme fixado no respectivo termo contratual.

Neste momento, encontra-se em julgamento o exame da Prestação de Contas apresentada pela citada entidade – Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – ABBC - conforme determinação contida no v. Acórdão de fl. 70 destes autos.

Os Auditores deste Tribunal destacaram em relação as Cláusulas Contratuais observadas:

1) A Cláusula 2ª, parágrafo 1º, previa que "O valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixado no caput desta cláusula será repassado em duas parcelas, da forma abaixo relacionada:

a) A primeira, no dia 15/02/2006, no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);

b) A segunda, após a prestação final de contas por parte da Associação de Bandas e Blocos Carnavalescos de São Paulo – ABBC, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2) Cláusula 3ª – A ABBC deverá entregar a necessária prestação de contas à SPTuris até o dia 30 de abril de 2006, observando os procedimentos contábeis, sob pena de aplicação de sanção prevista na Cláusula 16ª.

A prestação de contas ocorreu em 20 de fevereiro de 2006, acompanhada de recibos. Houve complementação da prestação de contas referente ao Bloco da Ressaca, juntamente com o respectivo recibo, em 28 de junho de 2006.

3) Cláusula 16ª: A ABBC deverá manter-se durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive as condições de regularidade fiscal junto ao FGTS, ao INSS e à Prefeitura do Município de São Paulo (tributos mobiliários). As certidões negativas de débitos demonstram a regularidade fiscal da contratada durante o período de execução contratual.

À vista do exposto, entenderam os Auditores que as cláusulas contratuais foram cumpridas e os pagamentos realizados conforme pactuado no Contrato, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, chamada a intervir, acompanhou o entendimento da Coordenadoria II e, assim, opinou pelo acolhimento da prestação de contas em análise, mesmo caminho trilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

A Unidade Auditora deste Tribunal não detectou qualquer falha na prestação de contas sob apreciação, estando os procedimentos adotados em conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, com apoio nos pareceres elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, aprovo a prestação de contas sob julgamento, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Cientificados os interessados, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.455.06-66 e 1.456.06-29, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato GJU 013/2006.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para exame da prestação de contas apresentada pela entidade contratada, conforme determinado no respectivo termo contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os processos em epígrafe dizem respeito a contratações celebradas pela São Paulo Turismo Sociedade Anônima – SPTuris, com vistas à realização dos diversos eventos que compuseram o Carnaval de 2006.

O TC nº 1.456.06-29 (item 1 da minha pauta) – versa sobre a avença formalizada com a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e teve por objeto a apresentação de espetáculos artísticos e culturais a serem realizados no Sambódromo, conforme Contrato GJU nº 116/05.

Em sua análise, a Coordenadoria III concluiu que, sob o aspecto contábil-orçamentário, o ajuste foi adequadamente formalizado. Apontou, porém, a existência de dúvida quanto ao valor exato da contratação, considerando as disposições constantes da Cláusula 13ª e seus parágrafos, uma vez que não estava explicitado se o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ali referido, dizia respeito à parcela de adiantamento do valor total contratado R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ou se referia a valor a ser acrescido àquele montante.

É de se esclarecer que o valor em questão consubstanciava eventuais patrocínios a serem obtidos junto à iniciativa privada e/ou empresas públicas. Ressaltou afinal que, embora a dúvida suscitada configurasse infringência ao disposto no § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93 *(Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da*

teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.), era passível de correção com a lavratura do competente Termo de Reti-Ratificação.

Instada a se manifestar, a SPTuris noticiou a formalização do Termo reclamado – Termo de Reti-Ratificação nº 078/06, aclarando o valor da contratação que passou a ser de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), sanando, assim, a impropriedade anteriormente apontada.

Com as providências adotadas, os Órgãos Técnicos procederem à análise do referido aditamento, concluindo pela sua regularidade, o mesmo ocorrendo com o contrato original.

Em seu pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, também, no sentido da regularidade da contratação, uma vez configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, pois a Contratada detém a exclusividade da representação de todas as agremiações dos Grupos Especial e de Acesso, suas afiliadas.

Destacou, também, o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 *(Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.),* com a presença da razão da escolha da contratada; a justificativa do preço, conforme explicitado às fls. 16/17 e a publicação do despacho de ratificação pela Autoridade Superior, concluindo, então, pelo acolhimento dos instrumentos em análise.

No mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Passo, agora, à análise dos demais processos em apreciação, a saber, TC nº 1.455.06-55 e 1.457.06-91 (itens 2 e 3 de minha pauta), que tratam das contratações celebradas pela empresa citada com a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP, Contrato GJU nº 012/06, e com a Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo – Contrato GJU nº 013/06, com vistas à apresentação de espetáculos artísticos e culturais, nos eventos *'Desfiles das Bandas Carnavalescas 2006'* e *'Pholia 2006'*, respectivamente.

As manifestações dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal são uníssonas

em proclamar a regularidade dos referidos ajustes, em condições de merecer acolhimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise, levada a efeito, pelos Órgãos Técnicos e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo evidencia que os ajustes, ora em análise, foram adequadamente formalizados.

Contudo, uma questão merece destaque no exame das contratações realizadas pela São Paulo Turismo Sociedade Anônima – SPTuris, com vistas à realização dos eventos que compõem o Carnaval paulistano.

É a que diz respeito à justificativa dos preços contratados. Nesse particular, muito embora essa justificativa, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, esteja atrelada aos valores estabelecidos na contratação inicial, celebrada entre a Secretaria do Governo Municipal e a SPTuris para realização dos festejos carnavalescos, sempre defendi a tese de que se fazia necessário justificar com maior detalhamento, até para demonstrar a razoabilidade dos gastos com os eventos.

Observo que, no caso do Carnaval de 2006, a matéria foi objeto de consideração no TC nº 997.06-01, relativo à Auditoria Programada (Carnaval São Paulo Turismo S/A), para verificar a regularidade dos repasses de recursos da Prefeitura Municipal, à utilização destes na realização do Carnaval e à adequação dos controles internos referentes ao evento, que passou a acompanhar o processo das Contas da Empresa, relativos ao exercício de 2006.

Dos esclarecimentos ali prestados pela SPTuris, permito-me destacar a informação de que a empresa vem adotando providências no sentido de aprimorar o controle dos gastos com os festejos de Carnaval, com a capacitação da área financeira para disponibilizar informações financeiras e contábeis que assegurem o melhor gerenciamento dos eventos, tendo sido, inclusive, elaborado um Relatório do Carnaval de 2006, após diagnóstico aprofundado das demandas necessárias à realização dos festejos, possibilitando a composição de um orçamento mais detalhado para o evento de 2007.

É de se destacar, ainda, a constituição, pela SPTuris, através de Ato DPR nº 009/2006 e por recomendação desta Relatoria, de uma Comissão Especial para analisar, avaliar e propor as alterações que concluísse necessárias quanto aos procedimentos referentes às contratações relativas à realização do Carnaval Paulista, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) contrato com a Secretaria do Governo Municipal – SGM;

b) contrato com as entidades carnavalescas (Liga, UESP, ABASP e ABBC);

c) mecanismo de controle quanto à prestação dos serviços contratados para a realização do Carnaval.

À vista do exposto, considerando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, no sentido da regularidade dos ajustes, e as várias providências adotadas pela SPTuris para aprimorar o controle dos gastos com a realização dos eventos, acolho os Contratos GJU nº 116/05 e respectivo Termo de Aditamento nº 078/2006; GJU nº 012/2006 e GJU nº 013/2006, ora em apreciação.

Determino, outrossim, o retorno dos respectivos processos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para exame das prestações de contas apresentadas pelas Entidades Contratadas, conforme determinado nos respectivos Termos Contratuais.